



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036649/95-11
Recurso nº. : 12.970
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO MANO DE SOUZA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.933

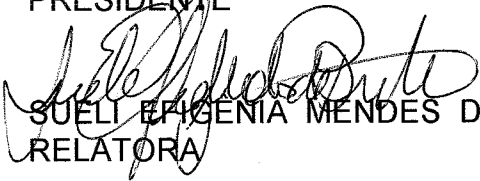
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta de apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo legal, sujeitará à pessoa física a multa mínima de 200 UFIR (Lei nº 8.981/95, art. 88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ROBERTO MANO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.036649/95-11

Acórdão nº : 102-42.933

Cientificado em 06/05/97, AR de fl. 19, verso, dentro do prazo legal, anexou recurso de fl. 39, solicitando revisão da decisão de primeira instância.

Consta à fl. 42 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036649/95-11

Acórdão nº. : 102-42.933

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria 105/94, o recorrente estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício, aqui discutido, até 31/05/95, prazo este fixado nas Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Pelo atraso na respectiva entrega, estava bem claro nas **instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo”, que deveria recolher a multa de no mínimo 200 UFIR.**

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Obrigada então, estava o recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado e, como não o fez, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim disciplina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036649/95-11

Acórdão nº. : 102-42.933

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.” (grifei)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, que assim declara:

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

O fato de o contribuinte estar embarcado a bordo do Navio Motor FROTAMANAUS no último dia para a entrega da declaração não é suficiente para justificar o atraso no cumprimento de sua obrigação, pois, poderia ter providenciado pedido de prorrogação do prazo, o que não o fez.



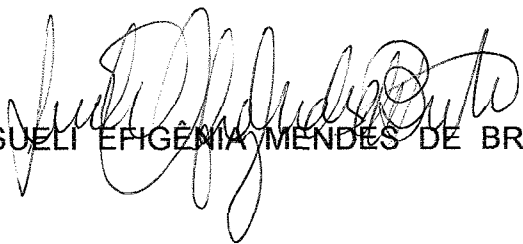
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.036649/95-11

Acórdão nº. : 102-42.933

Diante disso **Voto** no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.036649/95-11
Acórdão nº. : 102-42.933
Recurso nº. : 12.970
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO MANO DE SOUZA

RELATÓRIO

ANTÔNIO ROBERTO MANO DE SOUZA, C.P.F - MF nº 979.909.577 - 87, residente e domiciliada Rua Rio do Sul, nº 159, Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01, a restituição de imposto, a que o contribuinte tinha direito, foi reduzida de 257,28 UFIR para 57,28 UFIR, face a aplicação da multa de 200 UFIR por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, exercício 1995, ano - calendário 1994.

No enquadramento legal constam os seguintes dispositivos: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 837, 838, 840, 884, 885, 886, 887, 900; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º, 4º e 5º e arts. 84 e 88.

Seu procurador (doc. de fl. 03) apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 1, alegando, que é oficial de náutica e no dia do encerramento do prazo para a entrega da declaração de ajuste anual encontrava-se no exterior.

Como prova juntou a declaração do Chefe de Departamento Pessoal da Frota Amazônica S.A. às fl. 02.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 29, assim ementada:

"Exercício 1995, ano-calendário 1994

Multa por atraso na entrega da declaração.

Não havendo amparo legal à solicitação pretendida pelo impugnante, há de ser mantido o lançamento."